Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022564-29.2012.815.0011
RELATOR: Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz de Direito Convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
JUÍZO RECORRENTE: 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
RECORRIDO: Hugo César Araújo de Gusmão
ADVOGADO: Idalino José de Menezes
INTERESSADO: Reitor da Universidade Estadual da Paraíba
PROCURADOR: José de Araújo Lucena

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA PARA CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

- Do TJPB: "Além do interesse da Administração, o Estatuto dos Servidores Públicos ainda exige a observância dos requisitos cumulativos cobrados por lei como pressupostos necessários à concessão de licenças remuneradas para capacitação, treinamento e aperfeiçoamento, os quais foram preenchidos pelo Recorrido, tendo em vista que a pós-graduação é referente à educação e ao magistério. - Cassar a liminar de licença para capacitação anteriormente concedida, implicaria em uma medida desproporcional, ultrapassando as barreiras da razoabilidade." (Processo nº 0000138-85.2014.815.0000, Relator: Des. Leandro dos Santos, 1ª Câmara Cível, julgado em 10-03-2015).

- Remessa oficial a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, *caput,* do CPC e da Súmula 253 do STJ.

Vistos etc.

HUGO CÉSAR ARAÚJO DE GUSMÃO impetrou mandado de segurança preventivo contra o REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, visando obter autorização para se afastar de suas atividades de Professor, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, para cursar Pós-Doutorado em Direito Constitucional na Universidade de Granada na Espanha.

Na sentença de fls. 187/192, foi concedida a segurança pleiteada, vindo os autos a esta instância por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa (fls. 201/204).

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante é Professor da UEPB, conforme demonstra o contracheque de fls. 41, e, visando aperfeiçoar sua qualificação profissional, obteve aceitação da Universidade de Granada – Espanha para cursar o Pós-Doutorado em Direito Constitucional (fls. 69).

No entanto, o processo administrativo movido pelo impetrante perante a UEPB, requerendo licença das suas atividades sem prejuízo de vencimentos e vantagens enquanto durar o curso, passou muito tempo sem tramitar e, poucos dias antes do início das aulas, encontrava-se na iminência de ser indeferido.

Justifica-se, então, a impetração de mandado de segurança na sua modalidade preventiva, cabendo ao Judiciário analisar a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante em obter a referida licença.

A licença para capacitação profissional dos servidores do Estado da Paraíba está prevista na Lei Complementar nº 58/2003, que em seu art. 88 estabelece que:

> "Como dispuser legislação específica, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento."

Acerca do tema, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Pessoal Docente da UEPB, Lei Estadual nº 8.441/2007, trata a capacitação como parte do direito dos docentes, senão vejamos:

> Art. 21. A capacitação é parte do direito dos docentes ao exercício de sua cidadania, de seu aperfeiçoamento profissional e pessoal, devendo ser acessível a todos.

O interesse da Administração em melhorar o nível de capacitação dos seus servidores ficou consignado pelo Departamento de Direito Público da UEPB, que na Reunião Ordinária ocorrida em 29/08/2012, aprovou, por unanimidade, o pedido do impetrante, conforme faz prova o Extrato da Ata colacionado às fls. 100.

O impetrante teve seu Diploma de Doutor revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco em setembro de 2012 (fls. 153/153v), o que demonstra sua qualificação para cursar o Pós-Doutorado pretendido.

Embora o referido ato possua caráter discricionário não significa que a atuação do administrador seja dissociada da lei ou tenha liberdade absoluta de agir em desconformidade com o fim legal, ou seja, aquele que a norma, implícita ou expressamente, almeja alcançar.

Isso porque, além do interesse da Administração, o Estatuto dos Servidores Públicos ainda exige a observância dos requisitos cumulativos exigidos por lei como pressupostos necessários à concessão de licenças remuneradas para capacitação, treinamento e aperfeiçoamento, os quais foram preenchidos pelo Recorrido, tendo em vista que a pós-graduação é referente à educação e ao magistério.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, pois sua pretensão encontra amparo na Legislação de regência.

Acerca do tema, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. PEDIDO DE LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. MESTRADO. ATO DISCRICIONÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 458/2009. LIMINAR CONCEDIDA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A concessão da licença para capacitação ingressa na esfera de discricionariedade da Administração Pública, que avalia os critérios de conveniência e oportunidade na prática do ato administrativo, condicionado-a ao interesse da própria Administração. - Além do interesse da Administração, o Estatuto dos Servidores Públicos ainda exige a observância dos requisitos cumulativos cobrados por lei como pressupostos necessários à concessão de licenças remuneradas para capacitação, treinamento e aperfeiçoamento, os quais foram preenchidos pelo Recorrido, tendo em vista que a pós-graduação é referente à educação e ao magistério. - Cassar a liminar de licença para capacitação anteriormente concedida, implicaria em uma medida desproporcional, ultrapassando as barreiras da razoabilidade.

(Processo nº 0000138-85.2014.815.0000, Relator: Des. Leandro dos Santos, 1ª Câmara Cível, julgado em 10-03-2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB -. LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NO EXTERIOR. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO NA ARGENTINA. LIMINAR QUE CONCEDEU PARCIALMENTE 0 DIREITO VINDICADO. IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO QUE TEM CARÁTER ACAUTELATÓRIO DO PROVIMENTO FINAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO DA LICENÇA PELO PODER JUDICIÁRIO AO FINAL DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A liminar em sede de mandado de segurança não. tem caráter satisfativo, mas apenas acautelatório, com o intuito único de assegurar a eficácia do provimento final. Para que seja concedida licença para capa citação profissional, não basta que o servidor atenda aos requisitos exigidos em lei, visto que caberá à Administração analisar, se possui ou não, relevante interesse em que o servidor se qualifique profissionalmente, cabendo ao Judiciário, apenas, examinar, ao final da demanda, a legalidade do ato de concessão. (Processo nº 001.2012.020373-0/001, Relatora: Desª Maria das Graças Morais Guedes, 4ª Câmara Cível, julgado em 05-03-2013).

Ante o exposto e nos termos do art. 557, *caput,* do CPC e da Súmula 253 do STJ, **nego seguimento ao reexame necessário**.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 15 de maio de 2015.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator